



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º 219/2023

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da Primeira Câmara, realizada em 23/11/2021, nos termos do acórdão às fls. 262/275 da peça 39, publicado no “DOC” de 14/01/2022 (fls. 276 da peça 39), em decisão monocrática do 20/03/2023, não conhecimento do Pedido de Rescisão n.º 1.127.074, publicado no “DOC” de 23/03/2023, constante do **Processo n.º 1.084.280 – Auditoria de Conformidade** realizada na **Prefeitura Municipal de Vieiras**, a qual teve por objetivo examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2019, determinou a aplicação da **multa**, ao Sr. **Ricardo José da Silva**, CPF: 057.143.996-92, Gestor de Transportes, em 2019, com endereço à Rua José Soares de Souza, n.º 273, Centro, Vieiras, MG, CEP: 36.895-000, no valor histórico total de R\$1.000,00 (um mil reais), assim discriminado: 1) R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da inexistência de cadastro atualizado contemplando todos os dados necessários dos veículos e equipamentos pesados pertencentes à Administração, descumprindo o determinado nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, no art. 5º, III, INTC n.º 08/2003, no art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/2016, referente ao item IV, 4 do acórdão e subitem 2.4 da fundamentação; 2) R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da deficiência do controle interno no que tange à conservação da frota municipal, em desobediência ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, referente ao item IV, 5 do acórdão e subitem 2.5 da fundamentação. Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$1.146,29** (um mil e cento e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG), nas datas dos respectivos recolhimentos. É o que consta dos referidos autos. Eu, MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 30 do mês de junho de 2023. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 219/2023
PROCESSO: 1.084.280
EXERCÍCIO: 2019
NATUREZA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 23/11/2021 (fls. 262/275 da peça 39)
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/01/2022 (fls. 276 da peça 39)
TRÂNSITO EM JULGADO: 10/05/2022 (fls. 295 da peça 39)
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 04/08/2022 (peça 65)
RESPONSÁVEL: RICARDO JOSÉ DA SILVA CPF: 057.143.996-92

Multa

Multa aplicada em razão da inexistência de cadastro atualizado contemplando todos os dados necessários dos veículos e equipamentos pesados pertencentes à Administração, descumprindo o determinado nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, no art. 5º, III, INTC n.º 08/2003, no art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/2016, referente ao item IV, 4 do acórdão e subitem 2.4 da fundamentação (fls. 263, 268 e 269 da peça 39)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
05/2022	R\$500,00	1,0420810	R\$521,04
Valor devido:			R\$521,04

Multa aplicada em razão da deficiência do controle interno no que tange à conservação da frota municipal, em desobediência ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, referente ao item IV, 5 do acórdão e subitem 2.5 da fundamentação (às fls. 263, 264 e 270 da peça 39)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
05/2022	R\$500,00	1,0420810	R\$521,04
Valor devido:			R\$521,04

Valor histórico total devido: R\$1.000,00
Valor histórico total devido, corrigido: R\$1.042,08

Os valores históricos da Multa foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/06/2023, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal.

Juros (%)	Valor dos Juros
10,0 %	R\$104,21

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$1.146,29

O valor histórico total devido, corrigido, da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **05/08/2022**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1.

Data de Geração do Relatório: 30/06/2023